

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2023050501

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-260401

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. ALOISIO CHAVES, Nº32, BAIRRO: PEPÉUA, CEP: 68.775-000 DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-CIFIR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2023050501. LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. ALOISIO CHAVES, Nº32, BAIRRO: PEPÉUA, CEP: 68.775-000 DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-CIFIR. MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023050501**, firmado com a contratada **VANESSA PINHO FAVACHO**, que teve por objeto a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TV. ALOISIO CHAVES, Nº32, BAIRRO: PEPÉUA, CEP: 68.775-000 DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, PARA O FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO-CIFIR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.**

A **Secretaria Municipal de Saúde** de São Caetano de Odivelas/PA, confeccionou justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, constata-se nos presentes autos a inclusão do *termo de Autorização, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, cópia do contrato originário, bem como a justificativa devidamente fundamentada, elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde*, que versa sobre a necessidade de aditamento contratual. Ademais, observa-se o pedido formal expedido pela Secretaria Municipal

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

de Saúde à empresa contratada, requerendo a prorrogação do contrato, acompanhado da manifestação expressa acerca do interesse no referido aditamento. Por fim, encontra-se anexada a minuta do 3º Termo Aditivo ao mencionado contrato.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal de Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise à situação fática apresentada, concernente à proposta de prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como diante da necessidade de continuidade da manutenção e do regular funcionamento dos serviços indispensáveis às atividades administrativas,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

manifesta-se favoravelmente à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2023050501**.

Ressalte-se que a celebração do referido aditivo aproveita as condições anteriormente estipuladas, observando-se o interesse manifestado pela Administração em assegurar a plena operacionalidade dos serviços e do projeto mencionado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Ademais, após análise da minuta do Termo Aditivo apresentada, constata-se sua conformidade com as disposições normativas vigentes, especialmente no que tange à legislação pertinente às contratações públicas.

Registra-se, por derradeiro, que a presente manifestação reveste-se de caráter meramente **OPINATIVO**, limitando-se à análise jurídico formal do procedimento em questão, à luz dos elementos constantes nos autos e no contrato. Não se adentra, pois, no exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco em questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, cuja apuração compete aos setores técnicos responsáveis e à autoridade competente deste Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 29 de abril de 2026.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472